



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

DECRETO EXECUTIVO N.º 040/2020

Altera o Decreto Municipal nº 035/2020, que reitera a declaração de calamidade pública municipal em razão da epidemia de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas que lhe confere o artigo 23, inciso II e o artigo 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República, bem como o artigo 78, inciso XIX da Lei Orgânica e,

considerando, o Decreto Municipal nº 035, de 06 de abril de 2020, que reiterou a declaração de calamidade pública no âmbito do Município de Jaguari e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVÍRUS (COVID-19);

considerando, ainda, o disposto nos incisos VI, VII e VIII do § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, inseridos pelo Decreto Estadual nº 55.177, de 8 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao Decreto Municipal nº 035, de 06 de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território municipal, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo CORONAVÍRUS), os seguintes artigos:

Art. 2º-A. Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, dos seguintes estabelecimentos comerciais, desde que observadas as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020:

I – restaurantes, lanchonetes e lancherias;

II – estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabelereiros e barbeiros;

III – estabelecimentos dedicados exclusivamente ao comércio de chocolate e outros gêneros alimentícios.

§ 1º. Fica vedado aos restaurantes, lanchonetes e lancherias promover a realização de shows artísticos e eventos festivos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

§ 2º. Os bares somente poderão funcionar com atendimento por tele-entrega e retirada de alimentos, vedada, em qualquer caso, a abertura ao público, o ingresso de qualquer cliente, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Art. 2º-B. O funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros deve, obrigatoriamente:

I - ser realizado com equipes reduzidas;

II – restringir o número de clientes simultâneos, observando-se sempre o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

III – não exceder, a lotação nas salas de espera ou de recepção, a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão, antes e depois do atendimento de cada cliente, higienizar todas as superfícies de toque e instrumentos de contato pessoal, bem como determinar aos seus funcionários e colaboradores, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, na forma do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020.

Art. 2º-C. Fica vedado aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolate e outros gêneros alimentícios, aproveitarem-se da autorização de funcionamento para a comercialização de outros itens, como de bazar, papelaria, livraria, decoração dentre outros.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, 10 DE ABRIL DE 2020.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari – RS.

REGISTRADO NO LIVRO N.º..... ÀS FLS.....
E PUBLICADO NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: 10.04.2020.

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.